



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**PARECER Nº , DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o  
Projeto de Lei nº 8/2019, que dispõe  
sobre a vedação de apreensão de  
veículo em razão da identificação do não  
pagamento de tributo.**

**Autoria: Deputado Iolando Almeida.**

**Relator: Deputado José Gomes**

## I – RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Economia Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 8/2019, que dispõe sobre a vedação da apreensão de veículos em razão da identificação do não pagamento de tributo.

A proposição é constituída de 3 (três) artigos. O art. 1º prescreve que não será objeto de apreensão o veículo automotor com atraso ou não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Já o parágrafo único do art. 1º, estabelece que a vedação de que trata o caput do artigo 1º estende-se as fiscalizações exercidas pelo órgão fazendário e órgãos conveniados ainda que objetivando permuta de informações, registros, licenciamento, cadastramento de veículos e fiscalização conjunta e integrada.

Os artigos 2º e 3º estabelecem, por conseguinte, as cláusulas de vigência – data de sua publicação e de revogação das disposições em contrário.

Em sua justificação o autor discorre que os contribuintes de diversas unidades da federação têm se queixado do abuso de autoridade cometido pelas fiscalizações distritais quando da realização de blitz visando a regularidade fiscal dos veículos. Não raras as vezes há queixas de apreensão de veículos e recolhimento ao órgão local de trânsito em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 6º, define que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros"**.

Por fim, o autor da proposição assevera que aos cidadãos que amargam as consequências de tal ato levado a cabo pelo poder público, não resta alternativa senão acionar o Poder Judiciário – a tempo de não perder definitivamente o veículo – a fim de que este intervenha na relação para a correta aplicação da Lei maior, corrigindo assim, o abuso de poder praticado.

O projeto foi lido em **05 de fevereiro de 2019**, e distribuído para a análise de admissibilidade e mérito nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, conforme estabelece o Regimento Interno, art. 64, II, "a" e "c", e em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ em atendimento ao RICL, art. 63, I.

No prazo regimental não foi apresentado emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF analisar a admissibilidade e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, nos termos do art. 64, § 2º; bem como opinar sobre o mérito, no caso específico, sobre matéria atinente a tributos, conforme art. 64, II, "c", ambos do RICLDF.

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária.

Diante do estreito espectro de atuação da proposição, fica evidenciado que a proposição em comento não atrai a incidência dos art. 14, 16 e 17 da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vez que, os mesmos regulamentam renúncia de receita e aumento de despesas públicas.

Quanto a adequação financeira e orçamentária, matéria de competência desta comissão, é sabido que as propostas legislativas devem sempre se harmonizar com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Destarte, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Deste modo, o referido projeto de lei não acarreta aumento de despesa para os cofres do Distrito Federal, bem como não dispõe sobre renúncia de receita, não gerando impacto, portanto, sobre o orçamento distrital. Considerando-se, ainda, que não infringe as leis orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto ao aspecto da adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito, é bom lembrar que com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 64 do RICLDF a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, referida análise será objeto de enfrentamento no âmbito das competências atinentes à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Por fim asseveramos que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, razão pela qual pugnamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do PL nº 8/2019 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, nos termos do art. 64, II, "a" e "c", do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO JOSÉ GOMES**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2021, às 16:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0547546** Código CRC: **218B98DC**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

---

00001-00027088/2021-11

0547546v3